



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10925.002494/2005-10
Recurso nº 152.679 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.143
Sessão de 23 de abril de 2008
Recorrente ASTRID LILIAM AREND
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - Caracterizam-se como rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM IDENTIFICADA - Os valores cuja origem restar comprovada já na fase de fiscalização, e porventura não houverem sido computados, pelo contribuinte, na base de cálculo dos tributos a que estiverem sujeitos, devem ser submetidos às normas de tributação de ofício específicas, vedada a manutenção da autuação como depósitos bancários sem origem, sob a justificativa de que a natureza jurídica da operação não teria sido demonstrada (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996).

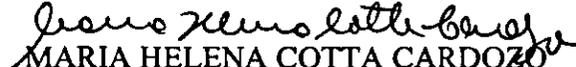
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASTRID LILIAM AREND.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a infração relativa a depósito bancário, no ano-calendário de 2002, e desqualificar a multa de

ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 21/11/2005, pela Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, o Auto de Infração de fls. 02 a 18, no valor de R\$ 110.598,42, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de atividade rural nos exercícios de 2003 e 2004;
- acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e março dos anos-calendário de 2002 e 2003;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada nos exercícios de 2002 a 2004.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento em 28/11/2005 (fls. 380 - Volume II), a contribuinte apresentou, em 27/12/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 381 a 390 - Volume II, acompanhada dos documentos de fls. 391 a 428 - Volume II, contendo as seguintes razões, assim resumidas no relatório da decisão de primeira instância (fls. 441 a 443 - Volume II):

"1. Da Comprovação da Origem dos Depósitos Bancários

Quanto aos depósitos bancários de R\$54.000,00, realizado em 05/01/2001, e de R\$13.000,00, realizado em 21/08/2002, alega a impugnante que teriam origem nos empréstimos firmados entre ela e a Farmácia Profissional Ltda., da qual é sócia, conforme contratos de empréstimos e extratos bancários que anexa.

Em relação ao depósito de R\$15.000,00, efetuado em 31/10/2003, alega a impugnante que "refere-se a venda de trigo através das notas fiscais nº 48.714, 715, 716 e 717, no valor total de R\$13.300,20, mais valor de saldo de caixa de R\$1.699,80".

2. Inexistência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto - APD

Sobre os acréscimos patrimoniais a descoberto, a contribuinte alega que a fiscalização equivocou-se, pois deixou de computar, como origens, os empréstimos de R\$ 54.000,00 e R\$13.000,00 efetuados junto à Farmácia Profissional Ltda.. "Assim, não haveria variação patrimonial a descoberto. A se considerar os valores de R\$54.000,00 e R\$13.000,00, estar-se-á efetuando dupla contagem na omissão de rendimentos, uma tendo por base os depósitos e outra ao não se computar tais valores no ingresso de recurso."

3. Inexistência de Omissão de Rendimento da Atividade Rural

Em relação aos rendimentos da atividade rural, diz que “De fato, a requerente equivocou-se em informar a receita proveniente da atividade rural nos anos de 2002 e 2003. Todavia, ao elaborar o livro caixa, constatou tal equívoco. Todavia, em 05/01/05, retificou as declarações de renda nos mencionados anos, tributando o resultado da operação, com acréscimo de juros e multa. Os documentos acostados provam a assertiva. Tendo a requerente percebido o equívoco e corrido o mesmo antes da lavratura do auto de infração e recolhendo o tributo incidente, merece reforma o lançamento fiscal.”

4. Da Inaplicabilidade da multa qualificada (150%)

Às fls. 384 a 390, a contribuinte contesta a multa qualificada (150%), argüindo que não restou comprovada a omissão de rendimentos e “a despeito disso, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150%, sem qualquer descrição e incontestável comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual ficasse evidenciado o intuito de sonegação, fraude ou conluio.”

Transcreve trechos de Parecer de Marco Aurélio Greco na Revista Dialética de Direito Tributário n.º 76 sobre a multa agravada. Diz que “somente em caso comprovado de fraude é que tem aplicação a pena de 150%”; indaga “ficou comprovada a fraude?”; diz que “no caso presente em momento algum é possível afirmar que houve intuito de enganar, esconder, iludir o fisco”, tanto “que os depósitos restaram comprovados, bem assim restou comprovado a inexistência de variação patrimonial a descoberto, bem assim que a requerente antes da constituição do crédito tributário reconheceu o equívoco na informação sobre a receita da atividade rural que retificou as declarações e recolheu o imposto correspondente”, o que confirmaria também que não houve vontade manifesta no sentido de obter o resultado consistente na redução da carga tributária.

Repisa que os valores depositados na conta corrente não geraram omissão de rendimentos, não há variação patrimonial a descoberto e muito menos omissão de rendimentos da atividade rural, portanto, não houve consciência, nem vontade de impedir ou retardar, sendo “inaplicável a multa punitiva de 150% à hipótese sob exame, eis que ausente o elemento fraude”.

Prossegue argüindo que a jurisprudência administrativa é no sentido de que para aplicar a multa qualificada de 150%, há que se descrever e comprovar de forma incontestável a ação ou omissão dolosa, e a autoridade fiscal nada fez a não presumir omissão de rendimentos com base em “depósito bancário sem origem comprovada e prestar serviços profissionais sem que a remuneração tenha sido em valor equivalente a 20% do valor apurado em condenações em processos judiciais.” Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Requer, ao final, “seja declarada improcedente a presente notificação fiscal. Outrossim, protesta provar o alegado por todas os meios de

prova admitidos em direito, notadamente a juntada aos autos de novos documentos”.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27/01/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC exarou o Acórdão DRJ/FNS nº 7.270 (fls. 438 a 453 - Volume II), assim ementado:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS DE RECURSOS. TRATAMENTO - O saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-base, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos. Os saldos porventura remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam incluídos na respectiva declaração anual de bens e direitos e devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO - A efetividade da realização de mútuo há que ser comprovada mediante apresentação dos respectivos contratos transcritos em registro público e da prova da transferência dos recursos financeiros mutuados.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS - Declaração retificadora apresentada após o início do procedimento de ofício não pode ser considerada espontânea, não produzindo quaisquer efeitos sobre o presente lançamento.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente.” 

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 16/03/2006 (fls. 458 - Volume II), a contribuinte interpôs, em 12/04/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 459 a 472 - Volume II, reiterando as razões contidas na impugnação e acrescentando, em síntese:

- quanto à falta de registro, à época de sua celebração, dos instrumentos particulares de fls. 412 a 419 - Volume II, tal requisito não é da essência do contrato, conforme art. 135 do Código Civil e a Lei de Registros Públicos (cita doutrina e jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- quanto à falta de coincidência entre a data de saque e o valor sacado da conta da Farmácia Profissional Ltda. (27/12/2000, R\$ 54.015,00), e o depósito de R\$ 54.000,00, efetuado em 05/01/2001 em sua conta corrente, trata-se de situação corriqueira até mesmo junto às instituições financeiras;

- também merece reforma o posicionamento no sentido de que, relativamente ao depósito em cheque no valor de R\$ 13.000,00, não bastaria comprovar a origem, mas também a natureza jurídica da operação, de forma a verificar se o recurso deveria ser, ou já foi tributado;

- no que tange à rejeição da origem do depósito no valor de R\$ 15.000,00, também merece reforma a decisão recorrida, que desconsidera a dinâmica dos fatos, conforme os documentos de fls. 420 a 426 - Volume II;

- quanto à variação patrimonial a descoberto, as sobras verificadas no mês de dezembro devem ser aproveitadas no ano-calendário seguinte (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- ao se desconsiderar os valores de R\$ 54.000,00 e R\$ 13.000,00, que têm origem em empréstimos bancários, estar-se-á computando duas vezes a omissão, uma como depósitos bancários, e outra não os considerando como ingressos;

- a multa qualificada de 150% não pode ser aplicada, uma vez que não houve fraude (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 500 - Volume III, que trata da remessa dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *je*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada (150%), tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de atividade rural nos exercícios de 2003 e 2004;
- acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e março dos anos-calendário de 2002 e 2003;
- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada nos exercícios de 2002 a 2004.

No que tange à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada, trata-se de três eventos, a saber:

- R\$ 54.000,00, depositado em 05/01/2001;
- R\$ 13.000,00, depositado em 21/08/2002; e
- R\$ 15.000,00, depositado em 31/10/2003;

Antes de analisar este item, importa salientar que se trata de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelece:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Destarte, a legislação estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos, sendo que dita comprovação envolve a apresentação de documentação hábil e idônea.

Quanto ao valor de R\$ 54.000,00, depositado em 05/01/2001, a contribuinte alega corresponder a empréstimo recebido da Farmácia Profissional, juntando como prova o contrato particular da mesma data, às fls. 412 - Volume II. A contribuinte junta também o 

extrato da conta da empresa, onde aparece, em 27/12/2000, o valor de R\$ 54.015,00, sob a rubrica "Pagtos Diversos", bem como o extrato de sua conta, onde consta, em 05/01/2001, o depósito no valor de R\$ 54.000,00 (fls. 413/414 - Volume II).

Entretanto, não há como vincular as duas operações, uma vez que, além da falta de coincidência de datas e valores, não se pode garantir que o dinheiro depositado em 05/01/2001, era o mesmo que foi objeto do pagamento do dia 27/12/2000. Aliás, se o que ocorreu foi um pagamento, pressupõe-se que o valor tenha sido entregue ao credor desse pagamento, cabendo à contribuinte comprovar que era ela a credora. Nesse passo, não há como conferir valor probante ao contrato particular de fls. 412 - Volume II, já que este foi celebrado entre a contribuinte e a empresa da qual é sócia. Ora, é como se a contribuinte firmasse contrato com ela mesma, pretendendo que este tenha valor probante junto a terceiros. Obviamente que se dito contrato houvesse sido registrado em cartório, à época da sua celebração, o fato sem dúvida alguma contribuiria na formação de convicção acerca da efetividade da operação.

Destarte, não é simplesmente a falta de registro do contrato que lhe retira o valor probante, mas sim as próprias características do suposto negócio, à luz da exigência de comprovação hábil e idônea, estabelecida pela lei ora aplicada. Ademais, a contribuinte não trouxe qualquer documento contábil da empresa, registrando o alegado empréstimo.

No que tange ao valor de R\$ 13.000,00, depositado em 21/08/2002, trata-se de cheque da Farmácia Profissional, conforme cópia de fls. 416/417 - Volume II, o que não deixa dúvidas acerca da origem do recurso, que é o que a lei exige. Com efeito, em nenhum momento o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige que se comprove, além da origem, a "natureza jurídica das operações realizadas", a "finalidade" ou o "motivo" do crédito, como se assevera na decisão recorrida.

Tal posicionamento permite verificar que a decisão de primeira instância confunde a comprovação da origem dos depósitos bancários, preconizada no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, com a comprovação da causa dos pagamentos da empresa ao sócio, temática esta contida no art. 61 da Lei nº. 8.981, de 1995:

"Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº. 8.383, de 1991."

Ora, se a autuação é com base no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, segundo o qual se considera renda omitida o depósito cuja origem não é comprovada, no caso em apreço o fato de o cheque ser da Farmácia Profissional já confere origem ao depósito.

Por outro lado, se o suposto empréstimo feito pela empresa, por meio deste cheque, à contribuinte, sua sócia, não tinha causa, é uma questão a ser tratada mediante tributação específica, a saber: "recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, *HP*

contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa”, nos exatos termos do dispositivo legal acima transcrito, e no § 2º, do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996:

“Art. 42. (...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.” (grifei)

Assim, considero que, independentemente da causa do depósito, foi comprovada a origem dos recursos, que provinham da Farmácia Profissional, cabendo à fiscalização efetuar a tributação específica, providência esta que não foi adotada.

Quanto à exposição de motivos relativa ao art. 42, ora analisado, trazida à colação pela decisão recorrida, importa salientar que, independentemente de qual tenha sido a intenção do legislador, a redação aprovada pelo Congresso Nacional somente exige que o contribuinte mencione a origem dos depósitos, até porque se a intenção fosse também a de comprovação da natureza jurídica, tal dispositivo entraria em conflito com o § 2º, acima, já que, desvendada a natureza jurídica do depósito, impossível não desvendar também a sua natureza tributária - se isento ou tributável e, nesse último caso, qual a forma de tributação específica.

Relativamente ao depósito no valor de R\$ 15.000,00, efetuado em 31/10/2003, a contribuinte alega que seria referente à venda de trigo por meio das notas fiscais nºs 48.714 a 48.717, no valor de R\$ 13.300,20 (fls. 423 a 426 - Volume II), mais saldo de caixa no valor de R\$ 1.699,80. Entretanto, o extrato de fls. 421 - Volume II mostra que se tratou de depósito em cheque, uma vez que bloqueado por 4 dias úteis. Nesse passo, caberia à contribuinte trazer à colação os cheques que teriam composto tal valor, vinculando-os aos adquirentes constantes das referidas notas fiscais, o que não foi feito.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro e março dos anos-calendário de 2002 e 2003, a contribuinte pugna pela transferência do saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. Entretanto, não há amparo legal para tal pretensão, quando o saldo apurado não está lastreado na Declaração de Ajuste Anual e devidamente comprovado, o que é corroborado pela jurisprudência deste Colegiado, ora adotada e reiterada, conforme exemplifica o Acórdão CSRF /04-00.415, de 12/12/2006, cuja ementa a seguir se transcreve:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO MENSAL FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o Fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a transferência das sobras verificadas em dezembro para janeiro em face do princípio da verdade material cuja prova oferecida pelo contribuinte, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem preferência.”

Assim, já é entendimento pacífico neste Conselho que, no caso de levantamento de acréscimo patrimonial, as sobras apuradas no fluxo de caixa ao final de cada exercício não podem ser automaticamente transferidas para o ano-calendário seguinte, uma vez que se presume o seu consumo, salvo se comprovado o contrário.

Relativamente ao Acórdão 106-13401, citado pela contribuinte à guisa de sustentação à sua tese, esclareça-se que dito julgado já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/04-00.663, de 19/09/2007, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTO - Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO FINANCEIRO MENSAL - SOBRAS DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente, transferindo-se as sobras de um mês para o subsequente, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a sua transposição para janeiro do ano seguinte, sem o respectivo suporte em Declaração de Ajuste Anual."

Recurso especial do Contribuinte não conhecido.

Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

No que tange ao aproveitamento dos depósitos bancários como origens no fluxo de caixa do acréscimo patrimonial a descoberto, verifica-se que o valor de R\$ 54.000,00 é referente ao ano-calendário de 2001, em que **não foi apurada aquela espécie de infração**. Nesse passo, entende-se que a contribuinte intentaria aproveitar dito valor para o ano seguinte, o que não goza de amparo legal, conforme já assentado no presente voto. A pretensão é descabida, ainda que houvesse sido apurado acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 2001, e restassem origens ao final do ano - o que se admite apenas para argumentar. Relativamente aos demais depósitos bancários, estes já foram apropriados ao fluxo de caixa nos anos-calendário correspondentes, conforme demonstrativo de fls. 17/18.

Quanto à qualificação da multa de ofício, esta encontra-se ancorada tão-somente na omissão, conclusão esta não referendada pela jurisprudência que vem se consolidando neste Conselho de Contribuintes, já que a qualificação da multa de ofício deve ter por base o evidente intuito de fraude, que não se caracteriza pela simples omissão de rendimentos, tampouco pela expressividade dos valores envolvidos. Dito posicionamento foi inclusive objeto da Súmula nº. 14, deste Primeiro Conselho de Contribuintes:

"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."



Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a infração relativa a depósito bancário, no ano-calendário de 2002, e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO